

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000055775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de

Declaração Cível nº 1039704-57.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de

Bernardo do Campo, em que é embargante BANCO C6 São

CONSIGNADO S/A, é embargado WALTER VICENTE DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12^a

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a

seguinte decisão: "Não conheceram dos embargos. V. U.", de

conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos

Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO

FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.

Embargos de Declaração Cível nº 1039704-57.2023.8.26.0564/50000 - Comarca de São Bernardo do Campo

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.286 Embargos de Declaração nº 1039704-57.2023.8.26.0564/50000

Comarca de São Bernardo do Campo / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Tainá Guimarães Ezequiel

Embargante(s): Banco C6 Consignado S/A Embargado(a)(s): Walter Vicente da Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. OMISSÃO ALEGADA QUE **SEQUER** TRATA MATÉRIA DISCUTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a dada. Omissão, contradição ou obscuridade inexistentes. A questão que serve de base aos presentes embargos sequer foi discutida nos autos. O v. acórdão somente determinou a correção da taxa de juros aplicada no contrato de 2,03% ao mês para no máximo 1,80%. Não houve limitação do valor das parcelas e nem declaração de inexigibilidade de qualquer outro contrato.

Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/6 - incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 455/459, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado.

O embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é omisso, pois não determinou o valor exato que deverá ser descontado pela instituição financeira, como também sobre a possibilidade de determinação de envio de ofício ao órgão pagador, na finalidade de que este proceda com os cálculos dos contratos e, consequentemente, estabeleça o valor dos descontos a ser adotada para cada credor. Os cálculos que definem o valor dos lançamentos dos descontos são efetuados pelo órgão pagador, impossibilitando, por ausência de subsídios, que as instituições financeiras identifiquem o respectivo valor para lançamento dos descontos. O contrato objeto da lide fora EXCLUIDO em decorrência da portabilidade para outra

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª Câmara de Direito Privado

instituição financeira, em 21/07/2021. Pugna pelo provimento do recurso para sanar a propalada omissão.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)" (in "Código de Processo Civil e Legislação em Vigor", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Ora, a questão que serve de base aos presentes embargos sequer foi discutida nos autos.

O v. acórdão somente determinou a correção da taxa de juros aplicada no contrato de 2,03% ao mês para no máximo 1,80%. Não houve limitação do valor das parcelas e nem declaração de inexigibilidade de qualquer outro contrato.

Verifica-se da análise das razões recursais do embargante que as fundamentações proferidas na v. acordão sequer foram discutidas, não existindo assim, omissão, contradição ou obscuridade.

Conclusão racional é que, inconformado, não tinha o embargante absolutamente nenhuma razão para fazer uso titubeante dos

S DE TENERIO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª Câmara de Direito Privado

instrumentos postos à disposição pelo ordenamento jurídico.

3. Em face do exposto, não se conhece dos embargos de declaração.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.